Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 737/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/05130/2017/002
PROTOCOLO	:	2119409
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	:	MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO	:	BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES – NÃO REGISTRO – MULTA – ARGUMENTOS APRESENTADOS NÃO ALTERAM O JUÍZO DO JULGAMENTO – REDUÇÃO DA MULTA – TRATAMENTO ISONÔMICO A CASOS ASSEMELHADOS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não restando caracterizada a necessidade temporária de contratação por excepcional interesse público, os argumentos apresentados e a mera alegação da falta de servidores, desacompanhadas das razões pelas quais não há pessoal efetivo, nem o devido concurso, não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários pelo não registro; contudo, cabível a minoração da multa aplicada pela contratação temporária irregular, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados nesta Corte.

2**.** Provimento parcial do recurso ordinário para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, ex-prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, contra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-5750/2021**, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, de 50 (cinquenta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, no item III, referente à contratação temporária irregular, bem como manter os demais itens da decisão.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito municipal de Novo Horizonte do Sul, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-5750/2021, prolatada nos autos TC/MS n. 05130/2017, que não registrou a contratação temporária de Joanilse Bertotto, para o cargo de auxiliar de cozinha e limpeza, no período de 25/4/2017 a 30/4/2017, José Valencio da Silva, para o cargo de operador de maquinas pesadas, no período de 8/5/2017 a 5/5/2018 e Marcia Lourenço Tarameli Santana, para o cargo de auxiliar de cozinha e limpeza, no período de 3/7/2017 a 17/7/2017 e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas contratações temporárias irregulares.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-4310/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7747/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que não havia pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos, não sendo possível esperar a realização de concurso público, por isso a necessidade da contratação. No entanto, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que não foram justificadas as razões pela qual não há servidores efetivos, nem o devido concurso, apenas alegando a falta de servidores.

Entretanto, entendo que a minoração da multa aplicada pela contratação temporária irregular deve ser medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados nesta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, contra a Decisão Singular DSG-G.MCM-5750/2021, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, de 50 (cinquenta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, no item III, referente à contratação temporária irregular, bem como manter os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP